

Tribunal  
Superior Eleitoral

Código Eleitoral Anotado  
e Legislação Complementar

The image shows the coat of arms of Brazil, which is a central element of the cover. It features a five-pointed star at the top, a central shield with a sun, a coffee branch, and a tobacco branch, and a banner at the bottom with the text 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' and '15 de Novembro de 1889'.

11ª EDIÇÃO

**SUPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO**

LEGISLAÇÃO: ATÉ 30.11.2014 | JURISPRUDÊNCIA: ATÉ 31.8.2014

Brasília

2014

Tribunal  
Superior Eleitoral



11ª EDIÇÃO

## SUPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO

LEGISLAÇÃO: ATÉ 30.11.2014 | JURISPRUDÊNCIA: ATÉ 31.8.2014

Brasília | 2014

©2014 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

Fac-símile: (61) 3316-3359

*Secretário-Geral da Presidência*

Carlos Vieira von Adamek

*Diretora-Geral*

Leda Marlene Bandeira

*Secretário de Gestão da Informação*

Geraldo Campetti Sobrinho

*Atualização, anotações e revisão*

Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur/SGI)

*Editoração e revisão editorial*

Coordenadoria de Editoração e Publicações (Cedip/SGI)

*Editoração*

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

*Capa e projeto gráfico:* Clinton Anderson

*Revisão editorial*

Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

*Preparação e revisão:* Gabriela Santos e Patrícia Jacob

As notas desta publicação tiveram abreviaturas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de revisão e padronização de publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysso Darowish Mitraud)

---

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar: suplemento de atualização :  
legislação até 30.11.2014 ; jurisprudência até 31.8.2014. – 11. ed. – Brasília : Tribunal  
Superior Eleitoral, 2014.

65 p. ; 0,4 cm.

1. Eleição – Legislação – Jurisprudência. 2. Código eleitoral (1965) – Brasil. 3. Legislação  
eleitoral – Brasil. I. Título.

---

CDD 324.981

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente  
Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente  
Ministro Gilmar Mendes

Ministros  
Ministro Luiz Fux  
Ministro João Otávio de Noronha  
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura  
Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

# APRESENTAÇÃO

---

Este suplemento de atualização da versão impressa da 11ª edição do *Código Eleitoral anotado e legislação complementar* traz as alterações legislativas e jurisprudenciais ocorridas após o fechamento de sua edição em 12.12.2013.

Assim, este suplemento contempla as alterações legislativas até o dia 30.11.2014, e também as notas jurisprudenciais alteradas até o mês de agosto de 2014.

As alterações podem ser localizadas na versão da Web, já integradas ao texto original, bem como em arquivo no formato PDF, no endereço <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral>>.

A Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur) coloca-se à disposição para quaisquer dúvidas ou comentários, que podem ser enviados para o *e-mail* [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br).

Boa leitura!

Equipe da Cojur

# SUMÁRIO

.....

## Código Eleitoral

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 .....	11
<i>Institui o Código Eleitoral.</i>	

## Constituição Federal

Artigos.....	15
--------------	----

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .....	19
--	----

## Lei de Inelegibilidade

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .....	21
<i>Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.</i>	

## Lei dos Partidos Políticos

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 .....	25
<i>Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.</i>	

## Lei das Eleições

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 .....	29
<i>Estabelece normas para as eleições.</i>	

## Lei nº 12.891/2013

Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013 .....	43
<i>Altera as leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.</i>	

## Legislação Correlata

Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993 .....	45
<i>Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.</i>	

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 .....	45
<i>Institui o Código de Processo Civil.</i>	

Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 .....	45
<i>Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.</i>	

## Regimento Interno do TSE

Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952.....	47
<i>Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.</i>	

## Normas Editadas pelo TSE

Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965 .....	49
<i>Instruções fixando as atribuições dos corregedores da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução nº 19.994, de 9 de outubro de 1997 .....	49
<i>Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997 .....	49
<i>Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.</i>	
Resolução nº 20.958, de 18 de dezembro de 2001 .....	50
<i>Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.</i>	
Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004.....	50
<i>Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.</i>	
Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007 .....	51
<i>O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária [...].</i>	
Resolução nº 22.676, de 13 de dezembro de 2007.....	51
<i>Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.</i>	
Resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.....	52
<i>Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010.....	53
<i>Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.</i>	
Resolução nº 23.280, de 22 de junho de 2010.....	53
<i>Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.</i>	
Resolução nº 23.282, de 22 de junho de 2010.....	54
<i>Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.</i>	
Resolução nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011 .....	54
<i>Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências.</i>	
Resolução nº 23.428, de 25 de junho de 2014.....	55
<i>Dá nova redação aos incisos IV e V do art. 2º e revoga o art. 30, ambos da Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, e dá outras providências.</i>	
Portaria nº 410, de 19 de agosto de 2011 .....	57
Portaria nº 417, de 25 de junho de 2014.....	57

Instrução Normativa Conjunta nº 1.019, de 10 de março de 2010 .....	61
<i>Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.</i>	
Provimento-CGE nº 5, de 4 de dezembro de 2003 .....	63
<b>Súmulas do TSE</b>	
Súmula nº 11 .....	65



# CÓDIGO ELEITORAL

## (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)

---

**PÁGINA 33** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 4º DO ART. 14, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 409351: “[...] a eleição de determinado desembargador para o cargo de presidente de TRE, durante o seu primeiro biênio, não o reconduz, automaticamente, para um segundo biênio, sendo imprescindível a sua escolha pelo Tribunal de Justiça”.

**PÁGINA 39** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DO INCISO XII DO ART. 23 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Hipóteses de descabimento de consulta: Cta nº 148580, de 20.3.2012; Res.-TSE nºs 23135, de 15.9.2009, 23113, de 20.8.2009, e 23035, de 7.4.2009 (questionamento inespecífico impossibilitando o enfrentamento da questão e dando margem a interpretações casuísticas); Res.-TSE nºs 23079, de 9.6.2009, e 22914, de 28.8.2008 (matéria *interna corporis* de partido político); Res.-TSE nºs 22877, de 1º.7.2008, e 22488, de 28.11.2006 (após iniciado o processo eleitoral, assim entendido a partir das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos); Res.-TSE nº 22391, de 29.8.2006 (matéria processual).

**PÁGINA 41** – SUBSTITUIR A 6ª NOTA DO INCISO III DO ART. 25 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.2.2014, na LT nº 80068 e Res.-TSE nº 22.222, de 6.6.2006: “O mesmo advogado somente poderá ser indicado simultaneamente para o preenchimento de um cargo efetivo e um de substituto.”

**PÁGINA 43** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO ART. 28 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. sexta nota ao art. 19, parágrafo único, deste código.

**PÁGINA 51** – SUBSTITUIR A NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no ARESPE nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

**PÁGINA 51** – INCLUIR, APÓS A 1ª NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, O TEXTO QUE SEGUE:

V. DL nº 201/1967, art. 7º, II: cassação do mandato de vereador quando fixar residência fora do município.

**PÁGINA 53** – SUBSTITUIR A NOTA DO INCISO II DO § 3º DO ART. 46 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*: fixação em 150 dias.

**PÁGINA 56** – SUBSTITUIR A NOTA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 55 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*: fixação em 150 dias.

**PÁGINA 64** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 2º DO ART. 97, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.10.2013, no REspe nº 26418: “A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante.”

**PÁGINA 66** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 5º DO ART. 101, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.10.2013, no REspe nº 26418: “A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito.”

**PÁGINA 87** – SUBSTITUIR A NOTA DO § 4º DO ART. 175 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe nº 74918: a aplicação deste parágrafo não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

**PÁGINA 100** – SUBSTITUIR A 10ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 224 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.9.2013, no REspe nº 757; de 20.10.2009, no REspe nº 35796; de 2.8.2007, no REspe nº 28116; de 12.6.2007, no REspe nº 26.140; e, de 14.2.2006, no MS nº 3413: impossibilidade de participação, na renovação do pleito, do candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior.

**PÁGINA 100** – INCLUIR, NO § 2º DO ART. 225, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no PA nº 58473: autorização, em caráter excepcional, de instalação de seções eleitorais em localidades diversas de embaixadas e repartições consulares.

**PÁGINA 101** – INCLUIR, NO ART. 232, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 27.5.2014, na Cta nº 11794: o voto no exterior somente é permitido aos brasileiros residentes no estrangeiro que realizem a inscrição perante a Zona Eleitoral do Exterior (Zona ZZ), sob a jurisdição do TRE/DF.

**PÁGINA 103** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO ART. 241, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 107** – SUBSTITUIR A NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 257 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 216 deste código; art. 15, parágrafo único, da LC nº 64/1990; e RITSE, art. 27, parágrafo único.

**PÁGINA 108** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 262, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 108** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO I DO ART. 262, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 109** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO II DO ART. 262, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 109** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO III DO ART. 262, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 109** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO IV DO ART. 262, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 109** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO INCISO IV DO ART. 262 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 17.9.2013, no RCED n° 884: não recepção pela Constituição Federal da primeira parte deste inciso (até “art. 222 desta lei”) e incompatibilidade da parte final com o § 10 do art. 14 da CF/88.

**PÁGINA 109** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO INCISO IV DO ART. 262, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.4.2014, no AgR-AgR-RCED n° 809: o RCED com base neste inciso deve ser recebido como AIME e remetido ao Tribunal de origem.

**PÁGINA 112** – INCLUIR, NO § 1º DO ART. 274, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 20.3.2014, no AgR-AI n° 150622: inaplicabilidade deste parágrafo quando o acórdão for publicado nos termos da Lei n° 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais.

**PÁGINA 112** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NO INCISO II DO ART. 275:

Ac.-TSE, de 18.2.2014, no REspe n° 17387: “Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado [...], cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.”

**PÁGINA 114** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DA ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 276 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 26.11.2013, no REspe n° 504871; e Ac.-TSE, de 19.3.2009, no RO n° 1.498: cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, ainda que não haja condenação nesse sentido.

**PÁGINA 124** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO ART. 350, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no AgR-REspe n° 105191: caracteriza-se o delito quando do documento constar informação falsa preparada para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante.

**PÁGINA 128** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO ART. 366, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 5.8.2014, no PA n° 57514: o servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, quanto à filiação partidária, deve se submeter às limitações a que estão sujeitos seus próprios servidores.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

---

**PÁGINA 138** – INCLUIR, NO INCISO XXXVII DO ART. 5º, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 180081: direcionar pedidos de interceptações telefônicas e do próprio inquérito a determinado juízo fere o princípio do juiz natural.

**PÁGINA 139** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO INCISO LIII DO ART. 5º, O TEXTO QUE SEGUE:

V. nota ao inciso XXXVII deste artigo.

**PÁGINA 139** – INCLUIR, NO INCISO LIV DO ART. 5º, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 31197: segredo de justiça não significa que, tão logo a interceptação telefônica e outras medidas cautelares investigativas sejam concluídas, não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado.

**PÁGINA 139** – INCLUIR, NO INCISO LV DO ART. 5º, A SEGUINTE NOTA:

V. nota ao inciso LIV deste artigo.

**PÁGINA 147** – INCLUIR, APÓS A 10ª NOTA DO § 5º DO ART. 14, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637.485: a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já tenha exercido dois mandatos consecutivos e sido reeleito uma única vez em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.

**PÁGINA 148** – SUBSTITUIR A 6ª NOTA DO § 7º DO ART. 14 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 5676; e, de 11.11.2010, no REspe nº 303157: incidência deste parágrafo, sem mitigação, sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa, mesmo em se tratando de eleição suplementar.

**PÁGINA 149** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DO § 10 DO ART. 14 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 3.6.2014, no AgR-AI nº 70015; e, de 4.8.2011, no REspe nº 191868: o exame das contas de campanha não vincula a procedência da AIME por abuso de poder econômico.

**PÁGINA 149** – SUBSTITUIR A 5ª NOTA DO § 10 DO ART. 14 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe nº 43040; e, de 28.10.2010, no AgR-REspe nº 39974: necessidade de verificar a potencialidade lesiva do ato ilícito, no caso de apuração da captação ilícita de sufrágio, em sede de AIME.

**PÁGINA 149** – SUBSTITUIR A 9ª NOTA DO § 10 DO ART. 14 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Descabimento da ação: Ac.-TSE, de 13.12.2011, no AgR-REspe nº 160421 (para arguir questões relativas a inelegibilidade); Ac.-TSE, de 12.5.2011, no REspe nº 36643 (inelegibilidade

de prefeito itinerante); Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12221: nulidade na constituição de comissão provisória de diretório municipal; Ac.-TSE, de 12.2.2009, no REspe nº 28420; Ac.-TSE, de 9.8.2007, no Ag nº 6522 (condutas vedadas a agentes públicos); Ac.-TSE, de 23.4.2009, no REspe nº 35378 (duplicidade de filiação partidária); Ac.-TSE, de 7.4.2009, no REspe nº 28226; Ac.-TSE, de 31.10.2006, no AgR-Ag nº 6869 (utilização indevida dos meios de comunicação social); Ac.-TSE, de 25.3.2008, no REspe nº 28208 (abuso do poder político ou de autoridade *stricto sensu*); Ac.-TSE, de 24.5.2005, no AgR-REspe nº 24806 (condição de elegibilidade); Ac.-TSE, de 19.8.2003, no REspe nº 21291 (pesquisa eleitoral); Ac.-TSE, de 5.10.1999, no REspe nº 16085 (corrupção administrativa).

**PÁGINA 150** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 10 DO ART. 14, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 17.9.2013, no RCED nº 884: declara a não recepção, pela Constituição Federal, da primeira parte do inciso IV do Código Eleitoral (até “art. 222 desta lei”), bem como a incompatibilidade de sua parte final com este parágrafo, hipóteses de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, ante a previsão da AIME.

V. art. 1º da Lei nº 12.891/2013, que revoga o art. 262, IV, do CE. Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Ac.-TSE, de 10.4.2014, no AgR-AgR-RCED nº 809: o RCED com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como AIME e remetido ao Tribunal de origem.

**PÁGINA 152** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO CAPUT DO ART. 17, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.4.2014, na Cta nº 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

**PÁGINA 153** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 4º DO ART. 18, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 22.10.2013, no PA nº 2830: impropriedade de realização de plebiscito para definir criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município, enquanto não editada lei complementar federal.

**PÁGINA 163** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO CAPUT DO ART. 31 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no RO nº 40137: competência dos tribunais de contas para julgar as contas de prefeitos que atuam como ordenadores de despesas, nos termos da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010.

**PÁGINA 163** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DO § 2º DO ART. 31 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. primeira nota ao *caput* deste artigo.

**PÁGINA 174** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 1º DO ART. 45, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 1º.7.2014, nas ADI nºs 4.947, 5.020 e 5.130: declaram inconstitucionais o parágrafo único do art. 1º da LC nº 78/1993, por omissão do legislador complementar quanto aos comandos deste parágrafo, e a Res.-TSE nº 23389/2013, por violação do postulado da reserva de lei complementar.

**PÁGINA 186** – SUBSTITUIR A NOTA DO INCISO I DO ART. 71 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. terceira nota ao inciso II deste artigo.

**PÁGINA 186** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO II DO ART. 71, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no RO nº 40137: competência dos tribunais de contas para julgar as contas de prefeitos que atuam como ordenadores de despesas, nos termos da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010.

**PÁGINA 204** – INCLUIR, NA ALÍNEA A DO INCISO I DO ART. 105, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 8.4.2014, no HC nº 42907 e de 5.12.2006, no HC nº 545: competência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral.

**PÁGINA 204** – INCLUIR, APÓS A NOTA DA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 105, O TEXTO QUE SEGUE:

V. nota à alínea a deste inciso.

**PÁGINA 211** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO *CAPUT* DO ART. 127, O TEXTO QUE SEGUE:

V. Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728188; e Res.-TSE nº 23.405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a Súmula-TSE nº 11/1992.

**PÁGINA 212** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 1º DO ART. 127, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 13.8.2013, no AgR-AI nº 36192: legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 172008; de 3.10.2006, no RO nº 1026; e, de 29.6.2006, no REspe nº 25970: inexistência de interesse processual do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.

**PÁGINA 214** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NO INCISO III DO ART. 129:

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no RO nº 489016; e Ac.-TSE, de 26.11.2013, no RO nº 474642: impossibilidade de o Ministério Público se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.

**PÁGINA 216** – SUBSTITUIR A DENOMINAÇÃO DA SEÇÃO III DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV PELA QUE SEGUE:

### SEÇÃO III DA ADVOCACIA

**PÁGINA 216** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA APÓS A SEÇÃO III:

Denominação da seção alterada pelo art. 1º da EC nº 80/2014.

**PÁGINA 216** – INSERIR, APÓS O ART. 133, A DENOMINAÇÃO DADA À SEÇÃO IV CONFORME SEGUE:

SEÇÃO IV  
DA DEFENSORIA PÚBLICA

**PÁGINA 216** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA APÓS A SEÇÃO IV:

Seção e denominação acrescentadas pelo art. 1º da EC nº 80/2014.

**PÁGINA 216** – SUBSTITUIR O *CAPUT* DO ART. 134 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

**PÁGINA 216** – INCLUIR, ANTES DA 1ª NOTA DO ART. 134, O TEXTO QUE SEGUE:

*Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC nº 80/2014.

**PÁGINA 217** – INSERIR O § 4º NO ART. 134 CONFORME SEGUE:

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

**PÁGINA 217** – INSERIR NOTA NO § 4º DO ART. 134 CONFORME SEGUE:

Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da EC nº 80/2014.

**PÁGINA 221** – INSERIR O § 10 NO ART. 144 CONFORME SEGUE:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

**PÁGINA 221** – INSERIR NOTA NO § 10 DO ART. 144 CONFORME SEGUE:

Parágrafo acrescido pelo art. 1º da EC nº 82/2014.

**PÁGINA 260** – SUBSTITUIR O ART. 243 PELO QUE SEGUE:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei

serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

**PÁGINA 260** – INSERIR NOTA NO *CAPUT* DO ART. 243 CONFORME SEGUE:

*Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC nº 81/2014.

**PÁGINA 260** – SUBSTITUIR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 243 PELO QUE SEGUE:

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

**PÁGINA 260** – INSERIR NOTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 243 CONFORME SEGUE:

Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da EC nº 81/2014.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

**PÁGINA 286** – INSERIR O ART. 92-A NO ADCT CONFORME SEGUE:

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**PÁGINA 286** – INSERIR NOTA NO ART. 92-A CONFORME SEGUE:

Artigo acrescido pelo art. 1º da EC nº 83/2014.

**PÁGINA 290** – INSERIR O ART. 98 NO ADCT CONFORME SEGUE:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

**PÁGINA 290** – INSERIR NOTA NO ART. 98 CONFORME SEGUE:

Art. 98 e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 2º da EC nº 80/2014.



# LEI DE INELEGIBILIDADE

## (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990)

.....

### **PÁGINA 294** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DA ALÍNEA *D* DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.5.2014, na Cta nº 43344: o prazo de inelegibilidade desta alínea inicia-se na data da eleição do ano da condenação e expira no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente.

### **PÁGINA 294** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO ITEM 1 DA ALÍNEA *E* DO INCISO I DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 15.10.2013, no REspe nº 7679: inelegibilidade decorrente da prática de crime contra a administração pública consistente no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

### **PÁGINA 295** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DA ALÍNEA *G* DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no RO nº 40137: a inelegibilidade prevista nesta alínea pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

### **PÁGINA 295** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DA ALÍNEA *G* DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Caracterização de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade desta alínea: Ac.-TSE, de 3.9.2013, no REspe nº 49345 (imputação de débito ao administrador pelo TCU); Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454 (contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias); Ac.-TSE, de 21.2.2013, no AgR-REspe nº 8975 (falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF); Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 45520 (violação ao art. 37, XIII, da CF/88); Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-REspe nº 44144 (não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde); Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 19662; de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 17652; e, de 17.12.2012, no REspe nº 32574 (descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino); Ac.-TSE, de 18.12.2012, no Respe nº 9307 (pagamento a maior de subsídio a vereadores, em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88); Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 23722 (pagamento indevido de diárias); Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 5527 (descumprimento da Lei de Licitações); Ac.-TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 11543 (violação ao art. 29-A, I, da CF/88).

### **PÁGINA 295** – SUBSTITUIR A 4ª NOTA DA ALÍNEA *G* DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 25.11.2008, no REspe nº 30516; Ac.-STF, de 17.6.1992, no RE nº 132.747: compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar, na esfera opinativa (CF/88, art. 71, I). Ac.-TSE, de 6.10.2008, no REspe nº 28944: na apreciação das contas do chefe do Executivo relativas a convênio, a competência dos tribunais de contas é de julgamento, e não opinativa (CF/88, art. 71, II). Ac.-TSE, de 6.2.2014, no REspe nº 10715; e de 30.9.1996, no REspe nº 13174: excetuado o chefe do Poder Executivo, as contas de gestão dos ocupantes de cargos e funções públicas são examinadas pelo Tribunal de Contas.

**PÁGINA 296** – SUBSTITUIR A 6ª NOTA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º PELOS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 6.2.2014, no REspe nº 20417; e, de 20.10.2011, no REspe nº 1108395: o recurso de revisão interposto perante o TCU e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Afasta a inelegibilidade desta alínea: Ac.-TSE, de 6.5.2014, no REspe nº 15705 (decisão judicial da Justiça Comum, posterior à interposição do REspe, mas anterior ao pleito, declarando a nulidade do decreto legislativo de rejeição de contas); e, Ac.-TSE, de 17.9.2013, no REspe nº 31003 (providimento de recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas). Não afasta a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 21.11.2012, no REspe nº 28160 (liminar concedida por tribunal de contas em sede de recurso de revisão).

**PÁGINA 296** – SUBSTITUIR A 8ª NOTA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 25.4.2013, nos ED-REspe nº 10378; e Ac.-TSE, de 16.12.2010, no AgR-RO nº 452298: irrelevância da natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União; necessidade tão somente da confirmação da irregularidade insanável por decisão irrecurável do órgão competente que não tenha sido suspensa por decisão judicial.

**PÁGINA 296** – SUBSTITUIR A 11ª NOTA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.12.2013, no REspe nº 182098, de 10.11.2009, no REspe nº 35791; e, de 26.11.2008, no REspe nº 33280: o decurso do prazo conferido à Câmara Municipal para apreciar o parecer do Tribunal de Contas não atrai a inelegibilidade cominada neste dispositivo.

**PÁGINA 297** – SUBSTITUIR A 15ª NOTA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 3.12.2013, no REspe nº 2546; de 30.8.2012, no REspe nº 23383; e, de 8.2.2011, no AgR-RO nº 99574: impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea quando ausente ato doloso de improbidade administrativa ou intenção de causar dano ao Erário. Ac.-TSE, de 20.5.2014, nos ED-AgR-REspe nº 27272; e de 5.12.2013, no AgR-REspe nº 52980: a inelegibilidade desta alínea não incide quando demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos e ausência de prejuízo ao Erário, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea.

**PÁGINA 297** – EXCLUIR A 20ª E 21ª NOTAS DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º.**PÁGINA 298** – SUBSTITUIR A 5ª NOTA DA ALÍNEA H DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115: o termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade desta alínea é a data da eleição em que verificado o abuso.

**PÁGINA 298** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773; de 20.6.2013, no REspe nº 9308; e de 9.10.2012, no REspe nº 7427: o termo inicial da inelegibilidade prevista nesta alínea deve ser contado da data da eleição, expirando no dia de igual número de início.

**PÁGINA 298** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 21.11.2013, na Cta nº 38063: cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, quanto às alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro.

**PÁGINA 299** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.12.2013, no REspe nº 27838; e Ac.-TSE, de 7.3.2013, no AgR-REspe nº 7154: para a configuração da inelegibilidade desta alínea é necessário que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa implique, concomitantemente, lesão ao Erário e enriquecimento ilícito.

**PÁGINA 299** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DA ALÍNEA P DO INCISO I DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 22.5.2014, no REspe nº 22991: somente doações acima do limite legal com evidente excesso na utilização de recursos financeiros e contornos de abuso do poder econômico podem gerar a causa de inelegibilidade desta alínea; inelegibilidade suspensa por decisão liminar que suste os efeitos de decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal.

Ac.-TSE, de 28.2.2013, no AgR-REspe nº 94681: para a incidência da causa de inelegibilidade prevista nesta alínea, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990; as restrições previstas na LC nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação.

**PÁGINA 301** – INCLUIR, APÓS A NOTA DA ALÍNEA G DO INCISO II DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 20.5.2014, na Cta nº 11187: a OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere esta alínea.

**PÁGINA 304** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO ART. 3º, *CAPUT*, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 10.10.2013, no REspe nº 26418: “A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante.”

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no REspe nº 48423: para o Ministério Público o prazo deste artigo inicia-se com a publicação do edital e não com sua intimação pessoal.

**PÁGINA 309** – SUBSTITUIR A 12ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 22 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. segunda nota ao inciso XIV deste artigo.

**PÁGINA 309** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO *CAPUT* DO ART. 22, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.5.2014, no REspe nº 46822: o abuso do poder político caracteriza-se pelo comprometimento da igualdade da disputa e da legitimidade do pleito; não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação os veículos impressos assumirem posição favorável a determinada candidatura.

**PÁGINA 311** – EXCLUIR A 2ª NOTA DO INCISO XIV DO ART. 22.

**PÁGINA 311** – INCLUIR NOTA NO ART. 23 CONFORME SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.3.2014, no AgR-REspe n° 51551; Ac.-TSE, de 27.3.2014, no REspe n° 57790; e Ac.-TSE, de 16.8.2012, no REspe n° 34426: a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal.

# LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

## (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)

---

### **PÁGINA 321** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

IN-RFB nº 1.470/2014, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”:

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: [...]

§ 6º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 7º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.”

### **PÁGINA 321** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO ART. 3º, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 321** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO ART. 3º PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 17, § 1º, da CF/88, que assegura a autonomia aos partidos políticos.

### **PÁGINA 323** – SUBSTITUIR A NOTA DO INCISO III DO ART. 9º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 24.9.2013, no RPP nº 40309; Ac.-TSE, de 24.9.2013, no RPP nº 30524; Ac.-TSE, de 19.6.2012, no RPP nº 153572; e Ac.-TSE, de 27.9.2011, no RPP nº 141796: as certidões firmadas após a consolidação dos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no TSE.

### **PÁGINA 325** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO ART. 15-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 327** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO ART. 22, *CAPUT*, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 328** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 330** – SUBSTITUIR O § 6º DO ART. 29 PELO QUE SEGUE:

§ 6º *Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.*

**PÁGINA 330** – SUBSTITUIR A NOTA DO § 6º DO ART. 29 PELOS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucional o art. 13 desta lei.

V. art. 1º da Lei nº 12.875/2013, que altera este parágrafo, com a seguinte redação: “§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.” Ac.-TSE, de 27.5.2014, na Cta nº 84742: inaplicabilidade da Lei nº 12.875/2013 às eleições de 2014.

Res.-TSE nº 22.592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do Fundo Partidário devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.

Ac.-TSE, de 29.4.2014, na Cta nº 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

**PÁGINA 331** – INCLUIR 2ª NOTA NO *CAPUT* DO ART. 34 COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. Portaria nº 417-TSE, de 25.6.2014: instrui sobre celebração de acordos de cooperação entre os tribunais regionais eleitorais e as fazendas públicas.

**PÁGINA 332** – INSERIR NO FIM DA NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 334** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DO § 3º DO ART. 37 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 5.11.2013, na Pet nº 1606; e, de 13.4.2011, nos ED-Pet nº 1628: aplicação do prazo de cinco anos aos processos pendentes de julgamento, devendo ser contado a partir da vigência da lei nova. Ac.-TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 1628: impossibilidade de aplicação retroativa do prazo deste parágrafo.

**PÁGINA 334** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 3º DO ART. 37, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 24.4.2014, na Cta nº 33814: impossibilidade de assunção de despesas dos diretórios estaduais ou municipais pelo diretório nacional, exceto as essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido.

**PÁGINA 336** – SUBSTITUIR O ART. 41-A PELO QUE SEGUE:

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

**PÁGINA 336** – INCLUIR, NO ART. 41-A, AS SEGUINTE NOTAS:

Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.459/2007.

V. art. 1º da Lei nº 12.875/2013, que altera este artigo, com a seguinte redação: “Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos

os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.º Ac.-TSE, de 27.5.2014, na Cta n° 84742: inaplicabilidade da Lei n° 12.875/2013 às eleições de 2014.

Ac.-TSE, de 22.5.2014, nos ED-Pet n° 3075: para a participação de partido novo na distribuição do Fundo Partidário, afere-se a quantidade de votos atribuídos aos deputados federais e suplentes que para ele migrarem dentro dos 30 dias que se seguirem ao deferimento do registro pelo TSE.

**PÁGINA 337** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 44, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 337** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO I DO ART. 44, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 24.4.2014, na Cta n° 33814: impossibilidade de assunção de despesas dos diretórios estaduais ou municipais pelo diretório nacional, exceto as essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido.

Ac.-TSE, de 8.4.2014, na PC n° 9: o enquadramento de despesas de transporte e alimentação neste inciso requer demonstração da correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária.

**PÁGINA 338** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 3º DO ART. 44, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 339** – INCLUIR, NO INCISO III DO *CAPUT* DO ART. 45, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 2.10.2013, na Rp n° 42941: na propaganda partidária é admissível que liderança de expressão apresente as posições da agremiação sobre temas político-comunitários.

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no AgR-REspe n° 3059: realizar críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário.

**PÁGINA 339** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO INCISO IV DO *CAPUT* DO ART. 45, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1.4.2014, no REspe n° 52363: a admissão de inserções diferenciadas na propaganda partidária não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da Lei n° 9.096/1995, como a reserva legal de 10% do tempo destinado ao incentivo da participação feminina na política.

**PÁGINA 339** – INCLUIR, NO INCISO II DO § 1º DO ART. 45, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.3.2014, na Rp n° 31483: a inserção protagonizada por lideranças políticas exercentes de cargos eletivos não induz desvio das finalidades legais.

**PÁGINA 340** – SUBSTITUIR A 4ª NOTA DO § 3º DO ART. 45 PELO TEXTO QUE SEGUE:

V. primeira nota ao art. 46, § 1º desta lei.

**PÁGINA 340** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 3º DO ART. 45, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 19.6.2013, na ADI nº 4.617: interpretação conforme a Constituição para estabelecer a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata este parágrafo.

**PÁGINA 341** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 46, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 341** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 1º DO ART. 46, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 22.10.2013, no PP nº 1691: a norma deste parágrafo não contempla limitação ao número de dias para a veiculação das inserções, desde que obedçam aos parâmetros mínimo e máximo de duração para cada uma delas.

Ac.-TSE, de 27.5.2014, no MS nº 24517: a exibição de propaganda partidária por meio de inserções nacionais e estaduais só é garantida ao partido político que tenha eleito representantes em duas eleições consecutivas.

**PÁGINA 341** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 5º DO ART. 46, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 343** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Dec. nº 7.791/2012: “Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.”

**PÁGINA 343** – EXCLUIR A 3ª NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52.



# LEI DAS ELEIÇÕES

## (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)

---

### **PÁGINA 353** – SUBSTITUIR A NOTA DO *CAPUT* DO ART. 3º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 28.5.2013, no REspe nº 31696: a parte final do § 2º do art. 77 da CF/88 é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive aquelas com menos de 200 mil eleitores.

### **PÁGINA 353** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO ART. 4º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 28.5.2014, na ADI nº 1817: constitucionalidade da exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições.

### **PÁGINA 354** – INCLUIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 6º, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 355** – INCLUIR, NO INCISO I DO § 3º DO ART. 6º, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 29.8.2013, no REspe nº 13404: a norma deste inciso não impõe a todos os partidos integrantes da coligação que apresentem candidatos ao pleito proporcional.

### **PÁGINA 356** – INCLUIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 8º, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 356** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO *CAPUT* DO ART. 8º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 2204: a ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

### **PÁGINA 359** – INCLUIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 11, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

### **PÁGINA 359** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO INCISO III DO § 1º DO ART. 11 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral; prazo razoável de 30 dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE, para a filiação no novo partido (aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995).

**PÁGINA 361** – INCLUIR, APÓS A 3ª NOTA DO § 3º DO ART. 11, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.3.2014, no REspe nº 9592: possibilidade de conversão do prazo deste parágrafo em dias.

**PÁGINA 361** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO § 8º DO ART. 11, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 363** – SUBSTITUIR A 13ª NOTA DO § 10 DO ART. 11 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 5.12.2013, no REspe nº 8450: possibilidade de incidência de inelegibilidade superveniente por fato novo ocorrido durante a apreciação de pedido de registro no âmbito ordinário, independentemente de mostrar-se negativo aos interesses do candidato.

**PÁGINA 363** – EXCLUIR A 17ª NOTA DO § 10 DO ART. 11.**PÁGINA 363** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 10 DO ART. 11, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 21.11.2013, na Cta nº 38063; Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773; Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 8235 e Ac.-TSE, de 20.6.2013, no REspe nº 9308: cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar o disposto neste parágrafo quanto às alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro; a oportunidade de incidência coincide com o encerramento da jurisdição ordinária.

**PÁGINA 365** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 3º DO ART. 13, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 366** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 1º DO ART. 16, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 20.3.2014, no REspe nº 2117; e Ac.-TSE, de 6.9.2012, no REspe nº 9749: fica prejudicada a análise do recurso em registro de candidatura do candidato classificado em segundo lugar no pleito majoritário, se o primeiro colocado obtém mais de 50% dos votos válidos.

**PÁGINA 366** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 16-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 366** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 16-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 25.9.2012, no AgR-MS nº 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

**PÁGINA 367** – SUBSTITUIR A 5ª NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe n° 74918: a norma deste parágrafo não afastou a aplicação do § 4° do art. 175 do CE; são contados para a legenda os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral.

**PÁGINA 367** – EXCLUIR A 2ª NOTA DO ART. 17-A.**PÁGINA 368** – EXCLUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 18.**PÁGINA 369** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 1º DO ART. 22, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 369** – INCLUIR, NO § 2º DO ART. 22, A NOTA CONFORME SEGUE:

Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe n° 20153: dever de observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha se o candidato, embora facultativamente, abrir conta bancária.

**PÁGINA 369** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 22-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

IN-RFB n° 1.470/2014, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”:

“Art. 4° São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XII – candidatos a cargo político eletivo, comitês financeiros de partido político e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

[...]

§ 6° A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 7° Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.”

**PÁGINA 370** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 23 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no AgR-AI n° 3623; e, de 20.3.2012, no REspe n° 183569: o rendimento bruto de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens pode ser considerado na aferição do limite de doação por pessoa física.

**PÁGINA 370** – INSERIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 23, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1°.4.2014, no REspe n° 33379: as doações de firma individual devem observar os limites deste inciso.

**PÁGINA 370** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 2º DO ART. 23, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 370** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO § 3º DO ART. 23 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no AgR-AI n° 8889; e Ac.-TSE, de 8.3.2012, no AgR-REspe n° 124656: na representação contra pessoa física por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal, por falta de previsão legal, incide o rito previsto no art. 96 da Lei n° 9.504/1997.

**PÁGINA 371** – INSERIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA NO § 3º DO ART. 23, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 28.2.2013, no AgR-REspe n° 94681: para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC n° 64/1990, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC n° 64/1990.

**PÁGINA 371** – INCLUIR, NA ALÍNEA A DO INCISO III DO § 4º DO ART. 23, NOTA CONFORME SEGUE:

Ac.-TSE, de 22.5.2014, na Cta n° 20887: impossibilidade de existência de intermediários entre o eleitor e o candidato.

**PÁGINA 371** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 7º DO ART. 23, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.3.2014, no AgR-AI n° 29928: o limite previsto neste parágrafo somente é aplicável a pessoas naturais.

**PÁGINA 372** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DO INCISO III DO ART. 24 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 22.5.2014, no REspe n° 264766: aprova-se com ressalvas as contas de campanha de candidato que devolve doação de empresa concessionária antes da prestação de contas com apresentação dos respectivos recibos.

**PÁGINA 372** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO III DO ART. 24, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 16.6.2014, no Respe n° 35635: vedação de doação de concessionária/permissionária, ainda que o candidato donatário seja de município diverso àquele de sua atuação.

**PÁGINA 373** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 26, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 373** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO INCISO I DO ART. 26, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 373** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO INCISO XIV DO ART. 26, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 374** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 28, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 374** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 4º DO ART. 28, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 376** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO INCISO IV DO ART. 30, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no AgR-Respe n° 11939: “A prestação de contas retificadora apresentada a des- tempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas [...]”.

**PÁGINA 376** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 5º DO ART. 30, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 20.5.2014, no AgR-AI n° 3237: os comitês financeiros não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais.

**PÁGINA 377** – SUBSTITUIR A 9ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 30-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-AI n° 74432: apenas a reprovação das contas não enseja a aplicação automática das sanções deste artigo. Ac.-TSE, de 23.8.2012, no AgR-REspe n° 10893: a desaprovação das contas não constitui óbice à quitação eleitoral, mas pode fundamentar representação cuja procedência enseja cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos.

**PÁGINA 377** – SUBSTITUIR A 10ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 30-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 24.4.2014, no RO n° 1746; e, de 7.5.2013, no RO n° 874: na representação deste artigo deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

**PÁGINA 378** – SUBSTITUIR A 2ª E 3ª NOTAS DO § 2º DO ART. 30-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 28.4.2009, no RO n° 1540: perda superveniente do objeto da ação após encerrado o mandato eletivo; inexistência de potencialidade da conduta, bastando prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado, para incidência da sanção de cassação do registro ou negação do diploma.

**PÁGINA 378** – SUBSTITUIR A ÚLTIMA NOTA DO § 2º DO ART. 30-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.6.2014, no REspe n° 184; e de 1º.12.2011, no RO n° 444344: para incidência deste parágrafo é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito.

**PÁGINA 378** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 31, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 379** – SUBSTITUIR A NOTA DO *CAPUT* DO ART. 32 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.3.2014, no AgR-REspe nº 54915; e, de 6.5.2010, no REspe nº 36552: o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias, a partir da diplomação dos eleitos.

**PÁGINA 379** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 33, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 380** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO INCISO IV DO ART. 33, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 380** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO INCISO VII DO ART. 33, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 380** – SUBSTITUIR A 6ª NOTA DO § 3º DO ART. 33 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 16.6.2014, no AgR-REspe nº 36141; de 6.8.2013, no REspe nº 47911; e de 25.9.2007, no REspe nº 27576. penalidade aplicável a quem divulga pesquisa eleitoral sem registro prévio das informações e não a quem a divulga sem as informações previstas no *caput* deste artigo.

**PÁGINA 381** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 36, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 382** – SUBSTITUIR A 4ª NOTA DO § 3º DO ART. 36 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.2.2011, nos ED-AI nº 11491: inaplicabilidade da isenção de que trata o § 3º do art. 367 do CE a candidatos; “a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular [...]”

**PÁGINA 383** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 383** – INSERIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO *CAPUT* DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 17.9.2013, no AgR-AI nº 299968: “[...] não se admite a utilização de *sites* para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea”.

**PÁGINA 383** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO I DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 384** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO II DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 384** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO II DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 24.4.2014, no REspe n° 1034: realização de audiências públicas para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

**PÁGINA 384** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO III DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 384** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO IV DO ART. 36-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 385** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 37, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 385** – EXCLUIR A 5ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 37.

**PÁGINA 386** – EXCLUIR A 3ª NOTA DO § 2º DO ART. 37.

**PÁGINA 386** – SUBSTITUIR A 7ª NOTA DO § 2º DO ART. 37 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 15.4.2010, no AgR-AI n° 11670: apesar das espécies de propagandas permitidas neste parágrafo, a propaganda mediante *outdoor* continua vedada, nos termos do § 8º do art. 39 desta lei.

**PÁGINA 386** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 2º DO ART. 37, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 11.3.2014, no AgR-REspe n° 607195: possibilidade de aferição da dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando notoriamente superior ao limite fixado.

Ac.-TSE, de 17.10.2013, no AgR-REspe n° 769497; e, de 23.6.2009, no AgR-REspe n° 25643: os bens privados abertos ao público estão compreendidos entre os bens de uso comum.

Ac.-TSE, de 12.12.2013, no AgR-AI n° 376002: aplica-se aos comitês eleitorais a regra que limita a dimensão máxima das placas para veiculação, evitando sua equiparação a *outdoor*.

**PÁGINA 387** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 6º DO ART. 37, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 387** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO *CAPUT* DO ART. 38, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 387** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 39, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 388** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 4º DO ART. 39, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 388** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO INCISO III DO § 5º DO ART. 39 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.5.2014, no AgR-REspe n° 8720; e de 26.4.2012, no REspe n° 485993: declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.

**PÁGINA 389** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO § 8º DO ART. 39, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade da Lei n° 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 391** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 41-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 20.3.2014, no RO n° 717793; de 22.6.2010, no REspe 30274; Ac.-TSE, de 27.4.2004, no REspe n° 21264: para a configuração da captação ilícita de sufrágio praticada por terceiros exige-se que o candidato tenha conhecimento do fato e que com ele compactue, não bastando a mera presunção desse conhecimento.

**PÁGINA 391** – SUBSTITUIR A 6ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 41-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe n° 25579768; e, de 8.5.2012, no AgR-RCEd n° 707: cumulatividade das penas e impossibilidade de prosseguimento do processo para cominar multa, quando encerrado o mandato; e Ac.-TSE, de 24.2.2011, no AgR-REspe n° 36601: quando formalizada a representação apenas contra um dos candidatos da chapa.

**PÁGINA 392** – SUBSTITUIR A 8ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 41-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe n° 34610; e, de 16.12.2010, no AgR-AI n° 123547: exigência de prova robusta dos atos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante apresentar meras presunções.

**PÁGINA 392** – SUBSTITUIR A 17ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 41-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 8.10.2009, no RO n° 2373; de 17.4.2008, no REspe n° 27104; e, de 1º.3.2007, no REspe n° 26118: para incidência da sanção prevista neste dispositivo, não se exige a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito. Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe n° 43040; e,



de 28.10.2010, no AgR-REspe nº 39974: necessidade de verificar a potencialidade lesiva do ato ilícito, no caso de apuração da captação ilícita de sufrágio – espécie do gênero corrupção – em sede de AIME.

**PÁGINA 393** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 2º DO ART. 43, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 17.10.2013, no AgR-AI nº 2658; e, de 6.11.2012, no AgR-AI nº 27205: para imposição da multa prevista neste parágrafo, não se exige que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular.

**PÁGINA 395** – INCLUIR, APÓS A 1ª NOTA DO § 6º DO ART. 45, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 29.6.2012, na ADI nº 4430: constitucionalidade deste dispositivo.

**PÁGINA 396** – INCLUIR, ANTES DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 47, O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 2º da Lei nº 12.875/2013, que acrescenta § 7º, com a seguinte redação: “§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” Ac.-TSE, de 27.5.2014, na Cta nº 84742: inaplicabilidade da Lei nº 12.875/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 396** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 47, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINAS 398 E 399** – SUBSTITUIR O § 2º DO ART. 47 PELO TEXTO QUE SEGUE:

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

**PÁGINA 398** – INSERIR, APÓS O *CAPUT* DO § 2º DO ART. 47, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-STF, de 29.6.2012, na ADI nº 4430: inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados”.

V. art. 2º da Lei nº 12.875/2013, que altera este parágrafo, com a seguinte redação: “§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I – 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; II – do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.” Ac.-TSE, de 27.5.2014, na Cta nº 84742: inaplicabilidade da Lei nº 12.875/2013 às eleições de 2014.

Ac.-TSE nº 8.427/1986 e instruções para as eleições: um terço do horário é distribuído igualmente entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos, independentemente de representação na Câmara dos Deputados.

**PÁGINA 399** – INSERIR, NO INCISO II DO § 2º DO ART. 47, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 29.6.2012, na ADI nº 4430: interpretação conforme a Constituição Federal assegurando aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais tenham sido eleitos para a nova legenda no momento de sua criação.

**PÁGINAS 398 E 399** – EXCLUIR AS NOTAS DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 47.

**PÁGINA 399** – EXCLUIR A 2ª NOTA DO § 3º DO ART. 47.

**PÁGINA 399** – EXCLUIR O § 7º DO ART. 47.

**PÁGINA 400** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 51, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 400** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO INCISO IV DO ART. 51, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 401** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 53-A, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 402** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 55, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 402** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO § 1º DO ART. 56, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 403** – SUBSTITUIR A 5ª NOTA DO ART. 57-A PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 5.8.2014, no Respe nº 2949: a propaganda eleitoral antecipada na Internet caracteriza-se quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura. Ac.-TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 203745: a dependência da vontade de acesso

do internauta a eventual mensagem contida em sítio da Internet não afasta a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

**PÁGINA 403** – INCLUIR, NO *CAPUT* DO ART. 57-B, NOTA CONFORME SEGUE:

Ac.-TSE, de 5.8.2014, no Respe nº 2949: “A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na Internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais [...]”.

**PÁGINA 404** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 57-D, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 405** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 57-H, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 405** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 58, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 406** – EXCLUIR DA 8ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 58 A EXPRESSÃO “E SUA TERCEIRA NOTA”.

**PÁGINA 409** – INSERIR A SEGUINTE NOTA NO § 3º DO ART. 59:

V. art. 1º da Lei nº 12.976/2014, que altera este parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I – para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II – para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.” Ac.-TSE, de 29.5.2014, na Cta nº 96263: inaplicabilidade da Lei nº 12.976/2014 às eleições de 2014.

**PÁGINA 410** – INSERIR, NO FIM DA NOTA DO *CAPUT* DO ART. 65, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 412** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 73 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25770: o ressarcimento das despesas não descaracteriza as condutas vedadas por este artigo. V., ainda, o art. 76 desta lei.

**PÁGINA 412** – SUBSTITUIR A 3ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 73 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 20.3.2014, no AgR-RO n° 488846; de 27.2.2014, no AgR-RO n° 505126; e, de 29.11.2011, no RO n° 169677: o agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários.

**PÁGINA 412** – SUBSTITUIR A 4ª NOTA DO INCISO I DO ART. 73 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 17.12.2013, no REspe n° 98924: “Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência deste inciso, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.”

**PÁGINA 413** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO IV DO ART. 73, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe n° 34994: a conduta vedada prevista neste inciso não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado.

**PÁGINA 414** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DA ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO n° 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada, reconhecida em publicidade institucional, não implica a inelegibilidade do art. 1º, I, h, da LC n° 64/1990.

**PÁGINA 415** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO VII DO ART. 73, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe n° 67994: para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.

Ac.-TSE, de 3.2.2014, nos ED-REspe n° 30204: impossibilidade de utilização da média mensal para o cálculo da despesa de que trata este inciso.

**PÁGINA 416** – SUBSTITUIR A 6ª NOTA DO § 4º DO ART. 73 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe n° 122594; de 21.10.2010, na Rp n° 295986; de 6.6.2006, no AREspe n° 25358: a incidência das sanções de multa e cassação do diploma previstas neste parágrafo e no § 5º deste artigo devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**PÁGINA 418** – INSERIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO § 1º DO ART. 81, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe n° 33379: as doações de firma individual devem observar os limites do inciso I do § 1º do art. 23 desta lei.

Ac.-TSE, de 27.3.2014, no AgR-REspe n° 280341; e, de 28.11.2013, no REspe n° 3693: “O limite legal para doação deve ser calculado sobre o faturamento individualmente considerado de cada empresa componente de grupo econômico [...]”.

**PÁGINA 419** – SUBSTITUIR A 4ª NOTA DO § 3º DO ART. 81 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no AgR-REspe n° 37106, e, de 23.8.2012, no AgR-REspe n° 168031: ilicitude da prova de doação acima do limite legal colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia

autorização judicial. Ac.-TSE, de 28.11.2013, no REspe nº 3693: licitude da quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.

**PÁGINA 422** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO ART. 93, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 425** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO § 8º DO ART. 96 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Prazo de 24 horas para interposição de recurso: Ac.-TSE, de 29.5.2014, no AgR-Rp nº 24347 (recurso inominado contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral); Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26281 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 19.6.2007, no REspe nº 28209 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 20.3.2007, na Rp nº 1.350 e, de 10.8.2006, na Rp nº 884 (agravo regimental contra decisão monocrática de ministro do TSE em representação por propaganda extemporânea). Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27839 (decisão de juiz auxiliar de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 10.2.2005, no ARESPE nº 24600 e, de 20.6.2002, no ARESPE nº 16425 (recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 21.9.1999, no Ag nº 2008 (decisão de juiz auxiliar de TRE em representação por prática de propaganda extemporânea).

**PÁGINA 427** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 99 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Dec. nº 7.791/2012: “Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.”

**PÁGINA 427** – EXCLUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 99.

**PÁGINA 429** – INSERIR, NO FIM DA 1ª NOTA DO ART. 100, O TEXTO QUE SEGUE:

[...] Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

**PÁGINA 431** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO ART. 105-A, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no RO nº 489016; e Ac.-TSE, de 26.11.2013, no RO nº 474642: impossibilidade de o Ministério Público se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta por este artigo.

# LEI N° 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

---

**PÁGINA 435** – INSERIR NOTA, APÓS A EMENTA, COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta n° 100075: inaplicabilidade desta lei às eleições de 2014.

**PÁGINA 441** – EXCLUIR A NOTA DO ART. 4° E SUBSTITUIR O ART. 4° PELO QUE SEGUE:

Art. 4° Revogam-se os incisos I a IV do art. 262 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, e o inciso XIV do art. 26 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

# LEGISLAÇÃO CORRELATA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

.....

**PÁGINA 455** – EXCLUIR A NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E INCLUI-LA APÓS A EMENTA:

CF/88, arts. 27, *caput*, 32, § 3º, 45, *caput* e §§ 1º e 2º; ADCT, art. 4º, § 2º; Ac.-STF, de 2.8.1990, no MI nº 233; e Res.-TSE nº 14.235/1994: critérios para cálculo do número de deputados.

**PÁGINA 455** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-STF, de 1º.7.2014, nas ADI nºs 4.947, 5.020 e 5.130: declaram inconstitucionais este parágrafo, por omissão do legislador complementar quanto à definição do número total de parlamentares e da representação por ente federado prevista no § 1º do art. 45 da CF/88, e a Res.-TSE nº 23389/2013, por violação do postulado da reserva de lei complementar.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

.....

**PÁGINA 465** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO ART. 38, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.6.2014, no REspe nº 161080: desnecessidade de autenticação da cópia de instrumento de mandato, cabendo à parte contrária arguir a falsidade.

**PÁGINA 467** – SUBSTITUIR A NOTA DO ART. 501 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.11.2010, no AgR-REspe nº 113975: inexistência de óbice à homologação de desistência de recurso especial em que se discuta unicamente matéria infraconstitucional; impossibilidade, quando se tratar de ações eleitorais que possam culminar na cassação do registro, do diploma ou na imposição de sanção de inelegibilidade. Ac.-TSE, de 8.4.2014, no RO nº 330020: possibilidade de homologação do pedido de desistência de recurso, em pleito majoritário, no qual os recorridos não tenham sido eleitos.

## LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

.....

**PÁGINA 482** – SUBSTITUIR A NOTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no ARESP nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

**PÁGINA 483** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO INCISO III DO ART. 8º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no ARESP nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

# REGIMENTO INTERNO DO TSE

(Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952)

.....

**PÁGINA 555** – SUBSTITUIR, NA 2ª LINHA DA COLUNA “DENOMINAÇÃO DA CLASSE” DA TABELA CONSTANTE DO ART. 15, O TERMO “EXECUÇÃO” POR “EXCEÇÃO”.

**PÁGINA 555** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 3º, XVI, da Res.-TSE nº 22.676/2007.

**PÁGINA 555** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 3º, XVIII, da Res.-TSE nº 22.676/2007.

**PÁGINA 556** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 3º, XVII, da Res.-TSE nº 22.676/2007.

**PÁGINA 556** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15:

Res.-TSE nº 22.676/2007, art. 3º, XIII: “Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras: [...] XIII – a classe processo administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou tribunal e que devam ser submetidos a julgamento do Tribunal; [...]”

**PÁGINA. 556** – INCLUIR, APÓS A 1ª NOTA DO INCISO V DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, O TEXTO QUE SEGUE:

Res.-TSE nº 22.676/2007, art. 3º, XV: “Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras: [...] XV – a reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal; [...]”

**PÁGINA 556** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NA ALÍNEA A DO INCISO VII DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15:

Res.-TSE nº 22.676/2007, art. 6º: siglas atualizadas – ED e AgR.

**PÁGINA 559** – SUBSTITUIR A 4ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 23 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 56265; e, de 1º.6.1999, na ExSusp nº 14: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE – impossibilidade de sustentação oral no julgamento



de exceção de suspeição; desnecessidade de inclusão em pauta; Ac.-TSE, de 12.4.2011, no AgR-REspe nº 4354857; e, de 16.3.2010, nos ED-AgR-AI nº 11019: descabimento de sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

**PÁGINA 559** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO ART. 24 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.2.2014, no RO nº 489016; e Ac.-TSE, de 24.11.2011, no AgR-AI nº 69477: não está impedido de votar o juiz que não participou da sessão na qual se iniciou o julgamento, caso entenda estar apto para julgar a causa.

**PÁGINA 559** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DO ART. 24, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 15.10.2013, no REspe nº 7679: “[...] O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento.”

**PÁGINA 564** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO § 8º DO ART. 36 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 10.4.2007, no REspe nº 27132: o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que tenha negado seguimento a recurso especial em mandado de segurança sobre matéria administrativa, de caráter não eleitoral, é de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

**PÁGINA. 568** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO ART. 57, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 56265: não são nulos os atos posteriores ao oferecimento de suspeição indeferida quando a manutenção dos atos praticados, no período de suspensão, não gerar prejuízo ao excipiente.

**PÁGINA 570** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO ART. 68 PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.11.2010, no AgR-REspe nº 113975: inexistência de óbice à homologação de desistência de recurso especial em que se discuta unicamente matéria infraconstitucional; impossibilidade, quando se tratar de ações eleitorais que possam culminar na cassação do registro, do diploma ou na imposição de sanção de inelegibilidade. Ac.-TSE, de 8.4.2014, no RO nº 330020: possibilidade de homologação do pedido de desistência de recurso, em pleito majoritário, no qual os recorridos não tenham sido eleitos.

# NORMAS EDITADAS PELO TSE

---

## RESOLUÇÕES

### RESOLUÇÃO Nº 7.651, DE 24 DE AGOSTO DE 1997

---

**PÁGINA 583** – INCLUIR, NO INCISO I DO ART. 2º, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE de 19.12.2013, na Rcl nº 64395: a atribuição correccional visa proteger a legalidade e legitimidade dos atos que interferiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades.

### RESOLUÇÃO Nº 19.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997

---

**PÁGINA. 603** – INCLUIR, APÓS A NOTA DA EMENTA, O TEXTO QUE SEGUE:

Res.-TSE nº 23.422, de 6.5.2014: estabelece normas para a criação e instalação de zonas eleitorais, dá outras providências e revoga a presente resolução, porém, com previsão de entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

### RESOLUÇÃO Nº 20.034, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997

---

**PÁGINA 606** – INCLUIR, NO § 3º DO ART. 2º, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 2.10.2013, na Rp nº 42941: possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado (regionalizado) em inserções nacionais de propaganda partidária.

**PÁGINA 607** – INCLUIR, NO INCISO II DO ART. 3º, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.2.2014, na PP nº 90290; e, de 6.11.2012, na PP nº 1458: o partido recém-criado que detenha representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos tem assegurada a realização anual de um programa em cadeia nacional com a duração de dez minutos ou de dois de cinco minutos.

**PÁGINA. 607** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO INCISO I DO ART. 4º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 27.5.2014, no MS nº 24517: a exibição de propaganda partidária por meio de inserções nacionais e estaduais só é garantida ao partido político que tenha elegido representantes em duas eleições consecutivas.

**PÁGINA. 608** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 2º DO ART. 6º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 18.2.2014, na Rcl nº 41960: diante da regionalização das inserções nacionais, cabe ao partido a notificação da emissora geradora do sinal televisivo e dos responsáveis pela transmissão do sinal na região que pretenda alcançar.

**PÁGINA 609** – SUBSTITUIR O ART. 9º PELO QUE SEGUE:

Art. 9º Os partidos políticos ou os órgãos nacionais de representação de classe das emissoras de rádio ou televisão, em razão de relevante motivo nacional ou local, poderão solicitar ao Tribunal Eleitoral, com a antecedência mínima de cinco dias, alteração no horário da transmissão gratuita em bloco anteriormente fixado.

**PÁGINA 609** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NO ART. 9º:

Artigo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.403/2013.

**RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001**

.....

**PÁGINA 621** – INCLUIR NO INCISO XI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 12.11.2013, na LT nº 5549: ações nas quais o advogado conste como exequente não obsta a manutenção de seu nome na lista tríplice.

**RESOLUÇÃO Nº 21.841, DE 22 DE JUNHO DE 2004**

.....

**PÁGINA 673** – INCLUIR 2ª NOTA NO *CAPUT* DO ART. 1º COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. Portaria-TSE nº 417, de 25.6.2014: instrui sobre celebração de acordos de cooperação entre os tribunais regionais eleitorais e as fazendas públicas.

**PÁGINA 673** – SUBSTITUIR O INCISO IV DO ART. 2º PELO QUE SEGUE:

IV – firmem os critérios para a criação e a manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido (Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso IV); e

**PÁGINA 673** – INCLUIR, ANTES DA PRIMEIRA NOTA DO INCISO IV DO ART. 2º, O TEXTO QUE SEGUE:

Inciso alterado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.428, de 25.6.2014.

**PÁGINA 673** – SUBSTITUIR O INCISO V DO ART. 2º PELO QUE SEGUE:

V – vedem a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente à fundação, de que trata o inciso anterior.

**PÁGINA 673** – INCLUIR, APÓS O INCISO V DO ART. 2º, A SEGUINTE NOTA:

Inciso alterado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.428, de 25.6.2014.

**PÁGINA 683** – SUBSTITUIR O ART. 30 PELO QUE SEGUE:

Art. 30. (Revogado pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23.428, de 25.6.2014.)

## RESOLUÇÃO N° 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

**PÁGINA 707** – SUBSTITUIR A 2ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Não incidência das disposições da Res.-TSE n° 22610, de 25.10.2007: Ac.-TSE, de 14.4.2009, no RMS n° 640 (vacância de cargo eletivo por nomeação do titular como secretário de Estado); Ac.-TSE, de 19.2.2009, no AgR-Rp n° 1399 (desfiliação partidária de suplente por não exercer mandato eletivo); Ac.-TSE, de 19.3.2009, no AgR-Pet n° 2980 (desfiliação imposta pelo próprio partido político); Ac.-TSE, de 24.6.2014, no AgR-Pet n° 89853; de 27.11.2012, no AgR-REspe n° 67303; e, de 21.2.2008, na Pet n° 2797 (desfiliação autorizada pelo próprio partido); Ac.-TSE, de 23.4.2009, no AgR-Pet n° 2778 (reintegração do detentor de cargo eletivo ao partido político); Res.-TSE, de 9.6.2009, n° 23079: (detentor de cargo eletivo que tenha se desfiliado do partido político pelo qual tenha sido eleito em momento anterior à referida resolução e, novamente, após sua edição). V., no tocante à incidência das disposições contidas nesta resolução, Res.-TSE, de 24.9.2009, n° 23149: “Possibilidade de o suplente, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções diversas das previstas na Resolução-TSE n° 22.610/2007”.

**PÁGINA 708** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 29.4.2014, na Cta n° 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

**PÁGINA 708** – SUBSTITUIR A 5ª NOTA DO § 2º DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe n° 242755: o termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é contado a partir da primeira comunicação feita ao partido político e não da realizada perante a Justiça Eleitoral. Ac.-TSE, de 6.5.2014, no AgR-Pet n° 2882; e Ac.-TSE, de 25.5.2010, no RO n° 2275: o prazo para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária de suplente é contado da data da posse no cargo eletivo.

**PÁGINA 709** – SUBSTITUIR A ÚLTIMA NOTA DO § 2º DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.2.2014, nos ED-AgR-Rp n° 169852: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar não é litisconsorte necessário, mas terceiro interessado, intervindo no processo como assistente.

**PÁGINA 709** – SUBSTITUIR A 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 4º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 11.2.2014, nos ED-AgR-Rp n° 169852: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar não é litisconsorte necessário, mas terceiro interessado, intervindo no processo como assistente.

## RESOLUÇÃO N° 22.676, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

**PÁGINA 718** – SUBSTITUIR, NA 14ª LINHA DA COLUNA “SIGLA” DA TABELA DE CLASSES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL, O TERMO “EXE” POR “EXC”.

## RESOLUÇÃO Nº 23.117, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

**PÁGINA 733** – INCLUIR, NO *CAPUT* DO ART. 3º, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que acrescenta o inciso V a este artigo: “V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013).” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 735** – INCLUIR, NO ART. 11, OS TEXTOS QUE SEGUEM:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera este artigo: “Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

V. art. 2º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que acrescenta o Capítulo III e o art. 11-A: “Capítulo III Da Coexistência de Filiações Partidárias Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 735** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO *CAPUT* DO ART. 12, O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera o caput deste artigo: “Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 736** – INCLUIR, NO § 2º DO ART. 12, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera este parágrafo: “§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no caput será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 736** – INCLUIR, NO § 4º DO ART. 12, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera este parágrafo: “§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 736** – INCLUIR, NO § 5º DO ART. 12, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera este parágrafo: “§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 736** – INCLUIR, APÓS A NOTA DO § 3º DO ART. 13, O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera este parágrafo: “§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 736** – INCLUIR, NO § 4º DO ART. 13, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que altera este parágrafo: “§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.” Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

**PÁGINA 736** – INCLUIR, NO § 6º DO ART. 13, NOTA COM O TEXTO QUE SEGUE:

V. art. 3º da Res.-TSE nº 23.421/2014, que revoga este parágrafo. Esta resolução foi fundamentada na Lei nº 12.891/2014, que, de acordo com o Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075, é inaplicável às eleições de 2014.

## RESOLUÇÃO Nº 23.255, DE 29 DE ABRIL DE 2010

.....

**PÁGINA 769** – INCLUIR, APÓS A ÚLTIMA NOTA DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Ac.-TSE, de 5.8.2014, no PA nº 57514: indeferimento de requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral, quando filiado a partido político.

**PÁGINA 770** – EXCLUIR A NOTA DO § 2º DO ART. 6º.

## RESOLUÇÃO Nº 23.280, DE 22 DE JUNHO DE 2010

.....

**PÁGINA 775** – SUBSTITUIR O *CAPUT* DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**PÁGINA 775** – INCLUIR COMO 1ª NOTA DO *CAPUT* DO ART. 1º O TEXTO QUE SEGUE:

*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.394/2013.

**PÁGINA 775** – SUBSTITUIR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

§ 1º Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no art. 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o domingo designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os critérios previstos na mencionada lei.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, por seu presidente, designará, anualmente, o calendário das novas eleições para o exercício seguinte, de acordo com critérios nacionais.

**PÁGINA 775** – INCLUIR COMO NOTA, APÓS O § 2º DO ART. 1º, O TEXTO QUE SEGUE:

Parágrafos acrescentados pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.394/2013.

RESOLUÇÃO Nº 23.282, DE 22 DE JUNHO DE 2010

.....

**PÁGINA 777** – INCLUIR, NO *CAPUT* DO ART. 7º, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 20.5.2014, no RPP nº 69591: impossibilidade de registro provisório de partido político.

**PÁGINA 780** – INCLUIR, NO *CAPUT* DO ART. 13, A SEGUINTE NOTA:

Ac.-TSE, de 20.5.2014, no RPP nº 69591: impossibilidade de registro provisório de partido político.

RESOLUÇÃO Nº 23.335, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

.....

**PÁGINA 799** – SUBSTITUIR O § 1º DO ART. 1º PELO QUE SEGUE:

§ 1º Não serão canceladas no procedimento de revisão as inscrições atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos e observada a exigência de comprovação documental de domicílio.

**PÁGINA 799** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NO § 1º DO ART. 1º:

Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.409/2014.

**PÁGINA 799** – SUBSTITUIR O § 2º DO ART. 1º PELO QUE SEGUE:

§ 2º Excetuam-se da previsão do § 1º deste artigo os municípios com eleitorado superior a 1,5 milhão de inscritos, nos quais o período de aproveitamento dos dados biométricos e da comprovação de domicílio poderá se estender por mais um pleito subsequente, independentemente de sua espécie.

**PÁGINA 799** – INCLUIR A SEGUINTE NOTA NO § 2º DO ART. 1º:

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.409/2014.

**PÁGINA 799** – INCLUIR O § 3º NO ART. 1º COM O TEXTO QUE SEGUE:

§ 3º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

**PÁGINA 799** – INCLUIR, NO § 3º DO ART. 1º, A SEGUINTE NOTA:

Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.409/2014.

## RESOLUÇÃO Nº 23.428, DE 25 DE JUNHO DE 2014

.....

**PÁGINA 827** – INSERIR A RESOLUÇÃO Nº 23.428, DE 25 DE JUNHO DE 2014

### RESOLUÇÃO Nº 23.428, DE 25 DE JUNHO DE 2014

BRASÍLIA – DF

*Dá nova redação aos incisos IV e V do art. 2º e revoga o art. 30, ambos da Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 2º da Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV – firmem os critérios para a criação e a manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido (Lei nº 9.096/95, art. 44, inciso IV); e

V – vedem a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente à fundação, de que trata o inciso anterior. (NR)

Art. 2º A partir das contas relativas ao exercício de 2014, os partidos políticos deverão contemplar nas suas prestações de contas, em separado, os valores repassados às suas fundações, demonstrando a sua aplicação mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 3º Nos processos em andamento, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar as contas anuais dos órgãos nacionais dos partidos políticos, poderá determinar que eles apresentem à Justiça Eleitoral, contas suplementares relativas aos gastos e despesas relativas às suas respectivas fundações.

§ 1º Ficará dispensada da apresentação das contas de que trata este artigo a agremiação que demonstrar que o Ministério Público fundacional já as examinou.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após ouvir os partidos políticos em audiência pública e os órgãos técnicos, regulamentará a prestação de contas suplementar prevista neste artigo.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 30 da Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.



Brasília, 25 de junho de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministra LAURITA VAZ – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

---

Publicada no *DJE* de 29.8.2014.

# PORTARIAS

## PORTARIA Nº 410, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

---

**PÁGINA 879** – PORTARIA REVOGADA PELA PORTARIA Nº 610, DE 28.11.2013.

## PORTARIA Nº 417, DE 25 DE JUNHO DE 2014

---

**PÁGINA 882** – INSERIR A PORTARIA Nº 417, DE 25 DE JUNHO DE 2014

### PORTARIA Nº 417, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência, tendo em vista os arts. 30 a 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o inciso I, § 1º, do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e considerando a responsabilidade constitucional atribuída à Justiça Eleitoral de julgar as contas dos partidos políticos, de fiscalizar a escrituração contábil e de atestar se as contas refletem a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações, inclusive quanto aos recursos aplicados em campanhas eleitorais; e o aprimoramento e a celeridade dos procedimentos de exame que envolvem as contas eleitorais e partidárias, RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão celebrar acordos de cooperação com as fazendas públicas estaduais e municipais, com o intuito de promover o acesso dos tribunais aos dados fiscais necessários ao exame das contas eleitorais e partidárias, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará os arquivos a serem encaminhados às fazendas públicas, em fevereiro e agosto de cada exercício.

Art. 3º As fazendas públicas devem observar o leiaute definido pelo TSE no que se refere aos dados a serem enviados.

Art. 4º As informações recebidas pelos tribunais regionais deverão ser encaminhadas ao TSE em sistema informatizado, para esse fim instituído, no prazo de 10 (dez) dias, contado do seu recebimento.

Art. 5º Devem ser nomeados responsáveis pelos acordos de cooperação, no âmbito de cada tribunal regional, sendo pelo menos um da área de exame de contas e um da área de tecnologia da informação, com posterior comunicação ao TSE.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

## ANEXO ÚNICO

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N°

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL XXXX, E O XXXXX, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO XXXXXX.

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ....., CNPJ n° ....., doravante denominado TRE/....., neste ato representado pelo Presidente, ....., portador da Carteira de Identidade n° ..... SSP/ ..... , e do CPF n° ....., e o Estado de .....(ou Distrito Federal), por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, doravante denominada SEFAZ/....., inscrita no CNPJ n° ....., neste ato representada por ....., Secretário de Estado de Fazenda, portador da Carteira de Identidade n° ..... SSP/ ....., e do CPF n° ....., resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO**

O presente instrumento visa estabelecer a cooperação entre os órgãos partícipes, sem ônus financeiro, com vistas a promover o acesso de informações de interesse da Justiça Eleitoral, após prévia requisição judicial, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 198 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**CLÁUSULA SEGUNDA  
DAS OBRIGAÇÕES**

Os partícipes se dispõem a fornecer, reciprocamente, informações de interesse do TRE/XX e da SEFAZ/XX, constantes de seus arquivos e banco de dados, nos seguintes termos:

I – Do TRE/XX para a SEFAZ/XX:

informações das prestações de contas de candidatos e comitês financeiros constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE);

informações das contas dos partidos políticos;

outras informações a serem especificadas em Termo Aditivo.

II – Da SEFAZ/XX para o TRE/XX:

informações econômico-fiscais de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos;

outras informações, a serem especificadas em Termo Aditivo.

§ 1º Para o fornecimento das informações de que tratam os incisos I e II, o TRE/XX e a SEFAZ/XX disponibilizarão as informações preferencialmente de forma eletrônica e *on-line*, pela rede mundial de computadores – Internet.

§ 2º Os partícipes se comprometem a utilizar os dados fornecidos somente nas atividades em que a lei designar, não podendo transferir a terceiros as informações econômico-fiscais ou eleitorais apresentadas de forma individualizada, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Termo e de responsabilização do agente que der causa à divulgação dos dados sigilosos;

§ 3º O atendimento às solicitações de fornecimento de dados e informações previstas no *caput* e demais parágrafos desta Cláusula será realizado pela SEFAZ/XX e pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRE/XX, conforme procedimentos que os partícipes estabelecerem de comum acordo.

§ 4º As atividades decorrentes do presente acordo não implicam responsabilidade de natureza econômico-financeira, jurídica ou fiscal entre os partícipes.

### CLÁUSULA TERCEIRA DO ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento da execução do presente instrumento dar-se-á pela indicação formal de servidores por parte do TRE/XX e da SEFAZ/XX, sendo todas as comunicações, entre os partícipes, formalmente encaminhadas aos representantes indicados.

### CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação formalizada por meio de Termo Aditivo.

### CLÁUSULA QUINTA DA DENÚNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, sem multa ou indenização à outra parte, por meio de comunicação formal, com 30 (trinta) dias de antecedência.

### CLÁUSULA SEXTA DA PUBLICAÇÃO

O TRE/XX e a SEFAZ/XX providenciarão a publicação deste Acordo nos respectivos diários oficiais.

### CLÁUSULA SÉTIMA DO FORO

Fica eleito o foro de XXXXXX, para dirimir dúvidas ou questões resultantes de interpretações na execução do presente instrumento, que não tenham sido resolvidas pela via administrativa.

E, por estarem ajustados e acordados, os partícipes assinam o presente Acordo em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

(Cidade/UF), (dia) de (mês) de 2014.

Des. ....  Presidente do Tribunal Regional Eleitoral	.....  Secretário de Estado da Fazenda do XXX
--	---

Publicada no *DJE* de 25.6.2014.

# INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1.019, DE 10 DE MARÇO DE 2010

---

**PÁGINA 895** – SUBSTITUIR A NOTA DO INCISO II DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009: “Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”. A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, disposta no referido artigo, foi reproduzida no art. 4º da IN-RFB nº 1.470/2014.

**PÁGINA 895** – SUBSTITUIR A NOTA DO § 4º DO ART. 1º PELO TEXTO QUE SEGUE:

IN-RFB nº 1.005/2010, revogada pela IN-RFB nº 1.183/2011, revogada pela IN-RFB nº 1.470/2014, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)” (DOU de 3.6.2014):

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XII – candidatos a cargo político eletivo, comitês financeiros de partido político e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

[...]

§ 6º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 7º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos. ”

**PROVIMENTO-CGE Nº 5,  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003**

---

**PÁGINA 917** – PROVIMENTO REVOGADO PELO PROV.-CGE Nº 1/2014.

# SÚMULAS DO TSE

---

**PÁGINA 1.020** – INCLUIR, APÓS A 2ª NOTA DA SÚMULA Nº 11, O TEXTO QUE SEGUE:

V. Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728188; e Res.-TSE nº 23.405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.



**TSE**

Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,  
corpo 9, entrelinhas de 10,8 pontos, em papel AP 75g/m<sup>2</sup> (miolo)  
e papel AP 180g/m<sup>2</sup> (capa).